



0 0 3 7 6 4 5 5 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037645-54.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2016.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada contra EDUARDO CERQUEIRA LEITE, MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, JOSÉ TERUJI TAMAZATO, JORGE VICTOR RODRIGUES, LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, LUIZ CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI e MÁRIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JÚNIOR.

DECIDO.

A denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, configurados no art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.

Está demonstrada até agora a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos documentos constantes do inquérito policial nº 0803/2015-SR/DPF/DF, havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva referentes a cada um dos réus como incursos nos delitos de corrupção ativa e passiva relacionados com o Processo Administrativo 16327.000190/2011-CARF e no pedido de Compensação de créditos PIS e COFINS e nos pedidos de revisão tributária.

Com provas indiciárias robustas para esse juízo inicial o MPF descreve as condutas de *per si* da atuação dos agentes públicos participantes da corrupção passiva e suas tratativas, contratos e relacionamentos com outros denunciados e com a alta cúpula – Diretores, Conselheiro e Presidente –, executivos do Banco Bradesco denunciados, conforme os detalhes descritos na peça ministerial para o fim de, ilicitamente, favorecer o referido



0 0 3 7 6 4 5 5 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037645-54.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2016.00103400.1.00065/00032

Banco perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, mediante solicitação e oferecimento de vantagens indevidas.

Ademais, nesse juízo preliminar, não vislumbro qualquer elemento probatório cabal capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada com a eventual contraprova, nos termos do art. 397 do CPP.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor dos denunciados EDUARDO CERQUEIRA LEITE, MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, JOSÉ TERUJI TAMAZATO, JORGE VICTOR RODRIGUES, LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, LUIZ CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU, LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI e MÁRIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JÚNIOR.

Quanto a eventuais servidores públicos denunciados, entendo desnecessária a aplicação do art. 514 do CPP em face da Súmula 330 do STJ.

Distribua-se na classe 13101.

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito. Para tanto, considerando o elevado número de denunciados, fixo o prazo em dobro para a apresentação das respostas escritas, ou seja, de 20 (vinte) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

O(s) Citando(s) deverá(ao) ser intimado(s) de que, não sendo apresentada



0 0 3 7 6 4 5 5 4 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037645-54.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00187.2016.00103400.1.00065/00032

resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Para promover celeridade a esta ação, determino, ainda, seja a Autoridade Policial intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado sobre os bens (e respectivas destinações) apreendidos no interesse deste processo. Oficie-se.

Junte-se as folhas de antecedentes criminais.

Defiro o pedido de compartilhamento das informações com a Procuradoria da República de São Paulo/SP, conforme requerido pelo MPF na cota esclarecedora.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Dê-se ciência ao MPF.

Por se tratar agora de processo (ação penal), levante-se o sigilo dos autos (das peças processuais oficiais a partir da denúncia), com exceção dos documentos sigilosos (em que constem dados bancários, fiscais e telemáticos etc.).

Brasília-DF, 27 de julho de 2016

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal